

ENTRE DOMINAÇÃO E EMANCIPAÇÃO: O DIREITO COMO “APARELHO IDEOLÓGICO DO ESTADO” NO PENSAMENTO DE LOUIS ALTHUSSER

ORLANDO VILLAS BÔAS FILHO¹

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. ASPECTOS GERAIS DO PENSAMENTO DE LOUIS ALTHUSSER: ELEMENTOS PARA UMA ABORDAGEM DO ESTADO COMO INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO DE CLASSE. 2. LOUIS ALTHUSSER E OS “APARELHOS IDEOLÓGICOS DO ESTADO” (AIE). 3. O DIREITO COMO “APARELHO” REPRESSIVO E IDEOLÓGICO DO ESTADO. 4. O DIREITO COMO PRÁTICA DE CARÁTER REVOLUCIONÁRIO: A INFLEXÃO DE MONTESQUIEU SOBRE LOUIS ALTHUSSER. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo pretende discutir a possibilidade de vislumbrar uma concepção de direito não restrita à dominação no pensamento de Louis Althusser. Para tanto, em primeiro lugar, enfoca aspectos gerais da teoria althusseriana que sustentam a sua compreensão do Estado como instrumento de dominação de classe. Em seguida, analisa a teoria althusseriana dos “aparelhos ideológicos do Estado” para, a partir dela, abordar o direito como “aparelho de Estado”. Por fim, discute a possibilidade de considerar o direito

¹ Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Graduado e Licenciado em História pela Universidade de São Paulo. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduado em Filosofia pela Universidade de São Paulo. Mestre e Doutor em Direito, na área de concentração Filosofia e Teoria Geral do Direito, pela Universidade de São Paulo. Pós-Doutorado na *Université de Paris X – Nanterre*, França e na *École Normale Supérieure de Paris*, França. Correspondente lusófono na América Latina do *Réseau Européen Droit et Société*. Membro do Comitê Editorial da *Revue Droit et Société (Revue Internationale de Théorie du Droit et de Sociologie Juridique)*.

como prática de caráter revolucionário, e não apenas como instrumento de dominação. Para tanto, examina a inflexão do pensamento de Montesquieu sobre o de Louis Althusser como indicativa da viabilidade de conceber o direito para além de sua figuração capitalista.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Dominação. Estado. Aparelhos Ideológicos do Estado. Emancipação.

BETWEEN DOMINATION AND EMANCIPATION: LAW AS AN “IDEOLOGICAL APPARATUS OF THE STATE” IN THE THOUGHT OF LOUIS ALTHUSSER

ABSTRACT: The article intends to discuss the possibility of envisaging a non-restricted conception of law as domination in Louis Althusser's thought. In order to do so, firstly, it focuses on general aspects of Althusserian theory that support its understanding of the State as an instrument of class domination. From then on, it analyzes the Althusserian theory of “Ideological State Apparatuses” and then approaches the Law as “State Apparatus”. Finally, it discusses the possibility of considering law as a practice of a revolutionary nature and not just as an instrument of domination. For this, examines the inflection of Montesquieu's thinking on that of Louis Althusser as an indication of the viability of conceiving the law beyond its capitalist figuration.

KEYWORDS: Law. Domination. State. Ideological State Apparatuses. Emancipation.

INTRODUÇÃO

A obra de Louis Althusser remanesce como expressão de uma das mais instigantes reflexões desenvolvidas na filosofia contemporânea. Como ressalta Richard Sobel, no âmbito da história intelectual do marxismo, a interpretação estruturalista proposta pelo autor de *Lire le capital* relativamente à obra de Marx seria portadora de uma verdadeira “ruptura” cujo impacto foi muito significativo

em diversos campos disciplinares.² A esse respeito, François Dosse, em sua monumental *Histoire du structuralisme*, sublinha a influência do estruturalismo althusseriano em autores da antropologia, tais como Claude Meillassoux, Maurice Godelier, Emmanuel Terray e Pierre-Philippe Rey, em sociólogos como Nicos Poulantzas e em teóricos da epistemologia como Michel Pécheux, Pierre Raymond e Michel Fichant.³ No âmbito da discussão jurídica, o pensamento de Althusser embasa, em grande medida, o que Pierre Bourdieu designa como perspectiva “instrumentalista” que concebe o direito como uma espécie de “reflexo” (*reflet*) ou “utensílio” (*outil*) a serviço dos dominantes.⁴ Por outro lado, Olivier Corten realça o papel desempenhado pela obra de Althusser na fundamentação de uma “abordagem crítica” do direito que, transcendendo a concepção positivista e formalista, permitiria contextualizá-lo.⁵ Trata-se, de todo modo, de um autor cujo pensamento mostra-se muito profícuo no âmbito dos estudos sociojurídicos.⁶

Em consonância com a tradição marxista, Althusser concebe o Estado e o direito como instrumentos de dominação de classe. Nessa perspectiva, ressalta que, para a “teoria marxista clássica”, o Estado se afiguraria como uma “máquina de repressão” que proporcionaria às classes dominantes a capacidade de assegurar a sua dominação sobre a classe operária para submetê-la à

² Cf. SOBEL, Richard. Idéologie, sujet et subjectivité en théorie marxiste: Marx et Althusser. **Revue de Philosophie Économique**, v. 14, n. 2, p. 152, 2013.

³ Cf. DOSSE, François. **Histoire du structuralisme, tome II: le chant du cygne, 1967 à nos jours**. Paris: La Découverte, 2012 [1992]. p. 198-207.

⁴ Cf. BOURDIEU, Pierre. La force du droit. Éléments pour une sociologie du champ juridique. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, v. 64, p. 3, 1986.

⁵ Segundo Olivier Corten, “l’une des nombreuses manières de s’inscrire dans la perspective d’un ‘droit en contexte’ est d’adopter une approche ‘critique’. [...] Largement inspirée d’un marxisme non orthodoxe dont les références renvoient notamment à Gramsci et à Althusser, cette approche conçoit le droit comme une idéologie, et en ce sens, comme constituant à la fois le reflet et l’enjeu des rapports de forces économiques, politiques et sociaux” (CORTEN, Olivier. Le « droit en contexte » est-il incompatible avec le formalisme juridique? **Revue Interdisciplinaire d’Études Juridiques**, v. 70, p. 73, 2013).

⁶ Sobre os estudos sociojurídicos como um campo de pesquisa interdisciplinar, ver: ARNAUD, André-Jean. Droit et société: du constat à la construction d’un champ commun. **Droit et Société**, n. 20-21, p. 17-38, 1992; BAILLEUX, Antoine; OST, François. Droit, contexte et interdisciplinarité: refondation d’une démarche. **Revue Interdisciplinaire d’Études Juridiques**, Bruxelles, v. 70, n. 1, p. 25-44, 2013; DUMONT, Hugues; BAILLEUX, Antoine. Esquisse d’une théorie des ouvertures interdisciplinaires accessibles aux juristes. **Droit et Société**, n. 75, p. 275-293, 2010; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Desafios da pesquisa interdisciplinar: as ciências sociais como instrumentos de “vigilância epistemológica” no campo dos estudos sociojurídicos. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 2, p. 530-558, 2019; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O desenvolvimento dos estudos sociojurídicos: da cacofonia à construção de um campo de pesquisa interdisciplinar. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 113, p. 251-292, jan./dez. 2018. Para uma excelente discussão teórica acerca do direito que se funda na interdisciplinaridade, ver: OST, François. **Le droit ou l’empire du tiers**. Paris: Dalloz, 2021.

exploração capitalista, ou seja, ao processo de extorsão da mais-valia.⁷ Contudo, Althusser rejeita reduzir o Estado apenas à sua dimensão repressiva. Desse modo, assevera que, complementarmente ao “aparelho repressivo do Estado” (ARE), baseado fundamentalmente na violência, existiriam os “aparelhos ideológicos do Estado” (AIE) que, segundo ele, funcionariam preponderantemente com base na ideologia.⁸ Como se verá, Althusser concebe o direito como um desses aparelhos. Consequentemente, a teoria althusseriana propicia um verdadeiro avanço ao pensamento marxista acerca do direito e do Estado.⁹

Diante dessas considerações, o presente artigo pretende analisar o modo pelo qual Louis Althusser concebe o direito como “aparelho do Estado” que desempenha uma função tanto repressiva como ideológica e, depois, discutir se ele estaria restrito à sustentação da dominação ou se poderia servir para a promoção da emancipação. Para tanto, em primeiro lugar, serão enfocados os aspectos gerais da teoria althusseriana que amparam a sua compreensão do Estado como instrumento de dominação de classe. Em seguida, será examinada a teoria althusseriana dos “aparelhos ideológicos do Estado” (AIE) para, a partir daí, se abordar o direito como “aparelho de Estado”. Por fim, será discutida a viabilidade de conceber o direito como prática de caráter revolucionário. Para esse propósito, tendo por base especialmente o instigante estudo de Laurent De Sutter, será investigada a maneira pela qual a inflexão de Montesquieu sobre Louis Althusser sugere a possibilidade de pensar o direito para além de sua figuração capitalista. Como conclusão, será feita uma síntese da temática tratada.

⁷ A respeito, Warren Montag, procurando explicar a desconfiança (para não dizer o desprezo) de Althusser pelo direito e pelo Estado no bojo de suas análises, ressalta que “in the period after 1968, the concept of law was subject to a ferocious critique. The law, understood as hovering insubstantially above social reality, was the site of illusions [...]. This was a time when a political focus on the state and its laws appeared doomed to ignore if not conceal the ways in which the bourgeoisie ruled as a class [...]” (MONTAG, Warren. *The threat of the outside: Althusser’s reflections on law*. In: DE SUTTER, Laurent (ed.). **Althusser and law**. Abingdon & New York: Routledge, 2013. p. 15).

⁸ Cf. ALTHUSSER, Louis. **Sur la reproduction**. Paris Presses Universitaires de France, 1995. p. 280-285; ALTHUSSER, Louis. **Positions**. Paris: Éditions Sociales, 1976. p. 81-88; ALTHUSSER, Louis. **Ideología y aparatos ideológicos de Estado**. Tradução de Alberto J. Pla. Buenos Aires: Ediciones Nueva Visión, 1974. p. 20-27.

⁹ A respeito, ver, por exemplo: FRYDMAN, Benoît; HAARSCHER, Guy. **Philosophie du droit**. 2^o éd. Paris: Dalloz, 2002. p. 39.

1. ASPECTOS GERAIS DO PENSAMENTO DE LOUIS ALTHUSSER: ELEMENTOS PARA UMA ABORDAGEM DO ESTADO COMO INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO DE CLASSE

A despeito das controvérsias por ela ensejadas, a obra de Louis Althusser foi e continua muito significativa, especialmente no que concerne à sua pretensão de refundação crítica do pensamento marxista. Nesse sentido, como ressalta Alain Badiou, o autor de *L'avenir dure longtemps* inscreve-se em uma prestigiosa plêiade de intelectuais composta, entre outros, por Jean-Paul Sartre, Jean Cavailles, Georges Canguilhem, Jacques Derrida, Gilles Deleuze, Jean-François Lyotard, Jacques Lacan e Michel Foucault.¹⁰ Por outro lado, a influência exercida pelo pensamento de Althusser, conhecido como “le caïman de la rue d’Ulm”, sobre uma significativa gama de colaboradores e de interlocutores, tais como Étienne Balibar, Jacques Rancière e Pierre Macherey, também contribuiu para a sua disseminação e, por conseguinte, para a reafirmação de sua importância.¹¹ É por esse motivo que François Dosse alude a uma “explosão althusseriana”¹² que, segundo ele, experimentará um processo de “implosão” a partir dos movimentos de maio de 1968.¹³

É bem verdade que não se pode desconsiderar o caráter controvertido da contribuição proporcionada pelo pensamento de Louis Althusser, especialmente no que concerne à sua leitura estruturalista de *O capital*. José Arthur Giannotti, por exemplo, mesmo reconhecendo a relevância do autor francês, questiona a fidelidade de sua interpretação às ideias de Marx.¹⁴ Raymond Aron, no bojo de

¹⁰ Cf. BADIOU, Alain. **Petit panthéon portatif**. Paris: La Fabrique Éditions, 2008. p. 12 e ss.

¹¹ Para uma análise que coloca o pensamento de Althusser em perspectiva e o analisa em relação a alguns de seus contemporâneos, especialmente Jacques Lacan e Michel Foucault, ver: MONTAG, Warren. **Althusser and his contemporaries: philosophy’s perpetual war**. Durham: Duke University Press, 2013.

¹² Cf. DOSSE, François. **Histoire du structuralisme, tome I: le champ du signe, 1954-1966**. Paris: La Découverte, 2012 [1991]. p. 343 e ss.

¹³ Cf. DOSSE, François. **Histoire du structuralisme, tome II: le chant du cygne, 1967 à nos jours**, p. 211 e ss.

¹⁴ Cf. GIANNOTTI, José Arthur. *Contra Althusser*. In: GIANNOTTI, José Arthur. **Exercícios de filosofia**. Petrópolis: Vozes; São Paulo: Cebrap, 1980. p. 88.

uma incisiva crítica ao que designa como “marxismos imaginários”, dedica uma ampla análise à “leitura pseudoestruturalista de Marx” que, segundo ele, seria empreendida por Althusser.¹⁵ Como se sabe, no âmbito dessa crítica, Raymond Aron contrasta o existencialismo e o estruturalismo, enfocando, com particular ênfase, os pensamentos de Jean-Paul Sartre, Maurice Merleau-Ponty e Louis Althusser, com o propósito de sublinhar as suas inconsistências.¹⁶ Vale notar, ainda, que Raymond Aron associa a empreitada teórica de Althusser a uma espécie de modismo intelectual.¹⁷

Este artigo não tem evidentemente o intuito de discutir, em sentido genérico, a complexa contribuição proporcionada pela reflexão de Louis Althusser relativamente ao direito. Como o seu propósito limita-se à indicação da possibilidade de se vislumbrar, em seu pensamento, uma concepção de direito não restrita à dominação, serão enfocadas a seguir apenas algumas questões indispensáveis a esse intento. Trata-se, portanto, de uma abordagem assumidamente lacônica e pontual. Assim, preliminarmente, cumpre destacar a sua pretensão de promover um deslocamento do marxismo do terreno da práxis para o da epistemologia. Nessa perspectiva, François Dosse observa que o materialismo histórico passaria a se exprimir como a “ciência da cientificidade das ciências” (*science de la scientificité des sciences*).¹⁸ Contudo, esse movimento, que, segundo André Comte-Sponville, aproxima as perspectivas de Althusser e de Bourdieu,¹⁹ acarreta, entre outras coisas, um afastamento do

¹⁵ Cf. ARON, Raymond. **Marxismes imaginaires**: d’une sainte famille à l’autre. Paris: Gallimard, 1998 [1970]. p. 175-323.

¹⁶ Raymond Aron afirma que “l’école dite structuraliste, actuellement à la mode, diffère de l’école phénoménologico-existentialiste qui a régné durant une douzaine d’années, elle lui succède et lui emprunte son style, sa prétention et ses ignorances” (ARON, Raymond. **Marxismes imaginaires**: d’une sainte famille à l’autre, p. 176).

¹⁷ Segundo Raymond Aron, “peut-être l’althussérisme représente-t-il déjà l’avant-dernier marxisme imaginaire. Le dernier, celui qui lui succédera, n’a pas encore pris forme. Mais n’en doutons pas: il viendra.” ARON, Raymond. **Marxismes imaginaires**: d’une sainte famille à l’autre, p. 21.

¹⁸ Cf. DOSSE, François. **Histoire du structuralisme, tome I**: le champ du signe, 1954-1966, p. 353. Acerca do cientificismo visado por Althusser, ver: BADIOU, Alain. **Petit panthéon portatif**, p. 60 e ss.; GILLOT, Pascale. Entre science et idéologie: Louis Althusser et la question du sujet. In: CASSOU-NOGUÈS, Pierre; GILLOT, Pascale (éd.). **Le concept, le sujet et la science**: Cavailles, Canguillem, Foucault. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 2009. P. 137-163.

¹⁹ Cf. COMTE-SPONVILLE, André. **La philosophie**. Paris: Presses Universitaires de France, 2008. P. 114.

âmbito do “vivido”, do “psicológico”, dos “modelos conscientes” e da “dialética da alienação”.²⁰

Como corolário do cientificismo que permeia o seu pensamento, Althusser, inspirando-se especialmente em Gaston Bachelard, parte da ideia de “ruptura epistemológica” (*coupure épistémologique*) para, a partir dela, interpretar a obra de Marx.²¹ Assim, Althusser sustenta que haveria um corte radical que apartaria o jovem Marx, ainda impregnado pelo idealismo hegeliano, de um Marx que, em sua maturidade, afastando-se da herança da filosofia idealista, atingiria um nível de efetiva cientificidade.²² A esse respeito, o autor de *La reproduction* propõe a seguinte periodização para as obras de Marx: a) obras de juventude (1840-1844); b) obras de ruptura (1845); c) obras de maturação (1845-1857); d) obras de maturidade (1857-1883).²³ Não cabe aqui discutir a pertinência dessa interpretação. Para os propósitos aqui delineados, basta sublinhar o que dela decorre: uma leitura estruturalista de forte acento cientificista relativamente ao marxismo, em meio à qual Althusser estabelece o seu programa de pesquisa acerca dos “aparelhos ideológicos do Estado” (AIE).²⁴

Como se sabe, a partir do início da década de 1970, Althusser, calcado em sua leitura “estruturalista” (ou “pseudoe estruturalista”, como a definiu Raymond Aron em sua corrosiva crítica dos “marxismos imaginários”), desenvolve uma instigante e influente análise sobre os “aparelhos ideológicos do Estado” (AIE) que, no entendimento de diversos comentadores, exprime a

²⁰ Cf. DOSSE, François. **Histoire du structuralisme, tome I: le champ du signe**, 1954-1966, p. 343. Para uma crítica dessa questão, ver: ARON, Raymond. **Marxismes imaginaires: d’une sainte famille à l’autre**, p. 271 e ss.

²¹ Para uma discussão dessa questão na obra de Althusser, ver, por exemplo: WORMS, Frédéric. **La philosophie en France au XX^e siècle**. Paris: Gallimard, 2009. p. 479-480; ARON, Raymond. **Marxismes imaginaires: d’une sainte famille à l’autre**, p. 271 e ss.

²² Vale notar que Michel Foucault, atrelando, de forma inelutável, o pensamento de Marx à configuração epistemológica do século XIX, afirma que “le marxisme est dans la pensée du XIX^e siècle comme poisson dans l’eau: c’est-à-dire que partout ailleurs il cesse de respirer” (FOUCAULT, Michel. **Les mots et les choses: une archéologie des science humaines**. Paris: Gallimard, 2013 [1966], p. 274).

²³ Cf. ALTHUSSER, Louis. **Pour Marx**. Paris: La Découverte, 2005 [1965]. p. 25-32. A respeito, ver, por exemplo: DOSSE, François. **Histoire du structuralisme, tome I: le champ du signe**, 1954-1966, p. 353; SOBEL, Richard. **Idéologie, sujet et subjectivité en théorie marxiste: Marx et Althusser**, p. 152-153, 2013.

²⁴ Cf. DOSSE, François. **Histoire du structuralisme, tome II: le chant du cygne**, 1967 à nos jours, p. 196.

forma mais acabada de sua teorização acerca da ideologia.²⁵ Por conseguinte, com o propósito de fornecer as bases para uma abordagem adequada dessa questão, serão enfocadas concisamente a seguir as três teses que, segundo Richard Sobel, embasam a teoria althusseriana da ideologia, quais sejam: a) a ideologia teria uma materialidade própria consistente nos “aparelhos ideológicos do Estado”; b) a ideologia seria uma representação da relação imaginária dos indivíduos com as suas condições reais de existência²⁶; c) a ideologia interpelaria os indivíduos como “sujeitos”.²⁷

No que concerne à primeira tese, Althusser sustenta que a ideologia não existiria como uma realidade fragmentária e interna à consciência individual. Ao contrário, ela se exprimiria sob a forma de condutas, práticas e disposições socialmente instituídas que seriam implementadas por uma série de instituições específicas por ele chamadas de “aparelhos ideológicos do Estado” (AIE) que – distintamente do que se passa com o “aparelho repressivo do Estado” (ARE), baseado na violência – sustentam representações e crenças subjetivas necessárias à reprodução social. Consequentemente, a partir da releitura que Althusser faz da obra de Marx, a “superestrutura” (particularmente na sociedade de classes, na qual o poder da classe dominante estaria encarnado na forma do Estado) abarcaria toda uma série de “aparelhos ideológicos do Estado” (AIE) que, ao sustentarem as representações e crenças subjetivas, assegurariam a reprodução das relações de produção.²⁸ Como decorrência, seria possível

²⁵ Cf. DOSSE, François. **Histoire du structuralisme, tome II**: le chant du cygne, 1967 à nous jours, p. 196-198; SOBEL, Richard. *Idéologie, sujet et subjectivité en théorie marxiste: Marx et Althusser*, p. 153; FERRETTTER, Luke. **Louis Althusser**. Oxford: Routledge, 2006. p. 82-83.

²⁶ Para um excelente comentário dessas duas primeiras teses, ver: NIGRO, Roberto. *La question de l’anthropologie dans l’interprétation althussérienne de Marx*. In: BOURDIN, Jean-Claude (coord.). **Althusser: une lecture de Marx**. Paris: Presses Universitaires de France, 2008. p. 87-112.

²⁷ Cf. SOBEL, Richard. *Idéologie, sujet et subjectivité en théorie marxiste: Marx et Althusser*, p. 181. Sobre essa questão, ver, especialmente: GILLOT, Pascale. *Entre science et idéologie: Louis Althusser et la question du sujet*, p. 147-154; FISCHBACH, Frank. “Les sujets marchent tout seuls ...”. *Althusser et l’interpellation*. In: BOURDIN, Jean-Claude (coord.). **Althusser: une lecture de Marx**. Paris: Presses Universitaires de France, 2008. p. 113-146; GARO, Isabelle. *La coupure impossible. L’idéologie en mouvement, entre philosophie et politique dans la pensée de Louis Althusser*. In: BOURDIN, Jean-Claude (coord.). **Althusser: une lecture de Marx**. Paris: Presses Universitaires de France, 2008. p. 31-56; NIGRO, Roberto. *La question de l’anthropologie dans l’interprétation althussérienne de Marx*, p. 109-110.

²⁸ Cf. ALTHUSSER, Louis. **Positions**, p. 81 e ss; ALTHUSSER, Louis. **Sur la reproduction**, p. 280 e ss. Segundo Jacques Rancière, “cela implique que l’idéologie n’existe pas simplement dans des discours, pas simplement non plus dans des systèmes, d’images, de signaux, etc. L’analyse de l’Université nous a montré que l’idéologie d’une classe existe principalement dans des institutions, dans ce que nous pouvons appeler des appareils idéologiques, au sens où la théorie marxiste parle d’appareil d’État” (RANCIÈRE, Jacques. **La leçon d’Althusser**. Paris: La Fabrique Éditions, 2011, p. 250).

sustentar que, na perspectiva de Althusser, haveria um “regime ontológico particular para o imaginário” que, por sua vez, seria irredutível simples ordem de representação da realidade.²⁹

Quanto à segunda tese, Althusser, referindo-se aos “aparelhos ideológicos do Estado” (AIE), enfoca a ideologia a partir de sua função prático-social. Assim, segundo Richard Sobel, Althusser divergiria da interpretação convencional que considera a ideologia uma “representação do mundo” que se expressaria como uma espécie de “ilusão” não correspondente à realidade, pois, em seu entendimento, isso implicaria supor a possibilidade de acesso à “verdadeira realidade”. Para ele, a ideologia consistiria em uma relação imaginária dos indivíduos no tocante às relações de produção e às relações delas derivadas. Logo, na ideologia não estaria representado o sistema de relações reais que governam a existência dos indivíduos, mas a relação imaginária de tais indivíduos acerca das relações reais às quais eles estão submetidos. Por conseguinte, a deformação (sempre imaginária) nela consignada não seria proveniente de uma relação direta com o real, mas de uma “duplicação da relação” (*doublement du rapport*).³⁰

Por fim, na perspectiva de Althusser, a ideologia, não apenas em sua configuração moderna (burguesa), transformaria os indivíduos em sujeitos.³¹ Segundo Richard Sobel, a manutenção da coerência dessa terceira tese implicaria considerar a categoria “sujeito” como uma “produção trans-histórica da ideologia”.³² Isso ocorre porque, para Althusser, no processo de “fabricação social do homem” (*anthropofacture*), o tornar-se humano consiste em um “tornar-se sujeito” (*devenir-sujet*), o que implica afirmar que, mesmo antes de seu nascimento biológico, o homem já estaria “integrado” e “assujeitado” a uma

²⁹ Cf. SOBEL, Richard. *Idéologie, sujet et subjectivité en théorie marxiste: Marx et Althusser*, p. 182.

³⁰ Cf. ALTHUSSER, Louis. **Positions**, p. 104; ALTHUSSER, Louis. **Sur la reproduction**, p. 297-298; SOBEL, Richard. *Idéologie, sujet et subjectivité en théorie marxiste: Marx et Althusser*, p. 182-183.

³¹ Segundo Althusser, “l’idéologie interpelle les individus en sujets. Comme l’idéologie est éternelle, nous devons maintenant supprimer la forme de la temporalité dans laquelle nous avons représenté le fonctionnement de l’idéologie et dire: l’idéologie a toujours-déjà interpellé les individus en sujets [...] *les individus sont toujours-déjà des sujets*” (ALTHUSSER, Louis. **Sur la reproduction**, p. 306-307). No mesmo sentido, ver: ALTHUSSER, Louis. **Positions**, p. 115. Vale notar que autores como Claude Lefort restringe o fenômeno da ideologia às sociedades modernas. A respeito, ver: BRECKMAN, Warren. Retour sur « l’idéologie invisible » selon Lefort. **Raison Publique**, n. 23, p. 40, 2018.

³² Cf. SOBEL, Richard. *Idéologie, sujet et subjectivité en théorie marxiste: Marx et Althusser*, p. 183.

ordem simbólica preexistente.³³ Assim, nessa perspectiva, fortemente inspirada pela psicanálise lacaniana, os indivíduos seriam desde sempre sujeitos.³⁴ Por conseguinte, a teoria althusseriana, tal como assevera Pascale Gillot, atribui um papel crucial à noção de sujeito no âmbito do “dispositivo ideológico”.³⁵

Como observa Richard Sobel, a forma mais acabada da teoria althusseriana da ideologia estaria expressa no artigo “Idéologie et appareils idéologiques d’État”, publicado, em 1970, na revista *Pensée* e, em seguida, republicado na coletânea de textos intitulada *Positions*, em 1976. Postumamente, em 1995, por iniciativa de Jacques Bidet, foi publicado o livro intitulado *Sur la reproduction* que, além do texto original, é constituído por fragmentos que, em seu conjunto, remontam a cerca de 300 páginas.³⁶ Fundada no pensamento marxista, essa teoria de Althusser teria definido, conforme François Dosse, um vasto programa de pesquisa que contribuirá significativamente para a consolidação do prestígio do autor de *L’avenir dure longtemps*, cenário intelectual francês e internacional, especialmente a partir dos movimentos de maio de 1968.³⁷

2. LOUIS ALTHUSSER E OS “APARELHOS IDEOLÓGICOS DO ESTADO” (AIE)

³³ Como enfatiza Pascale Gillot, “assujettissement [...] et humanisation semblent aller de pair; par là se conçoit la nécessité de la conversion, toujours-déjà instituée, du petit animal biologique qu’est l’enfant en humain, en « animal idéologique », autrement dit en sujet” (GILLOT, Pascale. *Entre science et idéologie: Louis Althusser et la question du sujet*, p. 152).

³⁴ ALTHUSSER, Louis. *Positions*, p. 115; ALTHUSSER, Louis. *Sur la reproduction*, p. 306-307. Acerca da inflexão da psicanálise lacaniana sobre o pensamento de Althusser, ver, especialmente: GILLOT, Pascale. *Entre science et idéologie: Louis Althusser et la question du sujet*, p. 154-161; SOBEL, Richard. *Idéologie, sujet et subjectivité en théorie marxiste: Marx et Althusser*, p. 183-186.

³⁵ Cf. GILLOT, Pascale. *Entre science et idéologie: Louis Althusser et la question du sujet*, p. 147. Vale notar que Althusser concebe o sujeito como uma espécie de “suporte” (*Träger*) da ideologia. A respeito, ver: SOBEL, Richard. *Idéologie, sujet et subjectivité en théorie marxiste: Marx et Althusser*, p. 184.

³⁶ Cf. SOBEL, Richard. *Idéologie, sujet et subjectivité en théorie marxiste: Marx et Althusser*, p. 153. Vale notar, entretanto, que Jacques Rancière empreende uma análise da teoria althusseriana da ideologia que não atribui centralidade à noção de “aparelhos ideológicos do Estado”. A respeito, Rancière afirma que “le lecteur qui associe le nom d’Althusser à une théorie des appareils idéologiques d’État sera surpris de voir critiquée une théorie althussérienne de l’idéologie où cette notion ne joue pas de rôle” (RANCIÈRE, Jacques. *La leçon d’Althusser*, p. 8).

³⁷ Cf. DOSSE, François. *Histoire du structuralisme, tome II: le chant du cygne, 1967 à nos jours*, p. 196.

Inscrito nos marcos do pensamento marxista, Louis Althusser concebe o Estado como uma máquina de dominação de classe, ou seja, como o instrumento pelo qual a classe dominante submeteria as classes dominadas às relações capitalistas de produção. Nesse aspecto, o autor é enfático ao ressaltar que, entendido como “aparelho repressivo”, o Estado seria uma “máquina de repressão” que proporcionaria às classes dominantes (compostas, a partir do século XIX, pela burguesia e pelos grandes proprietários de terra) a capacidade de assegurar a sua dominação sobre a classe operária para sujeitá-la à exploração capitalista, ou seja, ao processo de extorsão da mais-valia.³⁸ Nesse sentido, Althusser salienta que, no pensamento marxista clássico, o Estado seria designado como “aparelho de Estado”, e essa expressão compreenderia não apenas o “aparelho especializado”, em sentido estrito (polícia, tribunais, prisões e exército), mas também o chefe de Estado, o governo e a administração.³⁹

De acordo com Althusser, em sua figuração convencional, a “teoria marxista do Estado” exprimiria o que de essencial o caracteriza, mediante a definição de sua função fundamental: atuar como força de execução e de intervenção repressiva a serviço das classes dominantes.⁴⁰ Assim, após resumir os aspectos gerais da “teoria marxista do Estado” (1. identificação do Estado com os seus aparelhos repressivos; 2. distinção entre “poder de Estado” e “aparelho de Estado”; 3. indicação da aquisição do “poder de Estado” como objetivo da luta de classes; 4. ideia de que o proletariado deve se apoderar do “poder de Estado” para, em um primeiro momento, substituir o Estado burguês pelo proletário e, em uma fase posterior, destruir o Estado, pondo fim ao seu

³⁸ Cf. ALTHUSSER, Louis. **Sur la reproduction**, p. 277; ALTHUSSER, Louis. **Positions**, p. 76-77; ALTHUSSER, Louis. **Ideología y aparatos ideológicos de Estado**, p. 14.

³⁹ Segundo Althusser, “l’État, c’est alors avant tout ce que les classiques du marxisme ont appelé *l’appareil d’État*” (ALTHUSSER, Louis. **Sur la reproduction**, p. 277). No mesmo sentido, ver: ALTHUSSER, Louis. **Positions**, p. 77; ALTHUSSER, Louis. **Ideología y aparatos ideológicos de Estado**, p. 15.

⁴⁰ Vale notar que, segundo Julien Pallotta, Bourdieu critica os autores da filosofia marxista justamente por eles definirem o Estado a partir de sua função de “reprodução das relações de produção” e, por conseguinte, não analisarem adequadamente a estrutura dos mecanismos que o sustentam. Cf. PALLOTTA, Julien. Bourdieu face au marxisme althussérien: la question de l’État. **Actuel Marx**, n. 58, p. 136, 2015. A respeito, ver também: PALLOTTA, Julien. Le moment 1970 sur la reproduction: Althusser et Bourdieu. **Actuel Marx**, n. 70, p. 96-110, 2021. Para uma referência incontornável da recepção do pensamento de Marx na França que precede a teoria de Althusser e que, no bojo de sua análise, enfoca a questão do Estado, ver: LEFEBVRE, Henri. **Le marxisme**. 26^e éd. Paris: Presses Universitaires de France, 2006 [1948]. p. 93-104.

poder e aos seus aparelhos),⁴¹ Althusser propõe adicionar a ela a sua tese relativa à existência dos “aparelhos ideológicos do Estado” (AIE), consistentes nas seguintes instituições distintas e especializadas: a) “AIE religioso” (sistema das diferentes igrejas); b) “AIE escolar” (sistema composto pelas diversas instituições escolares, públicas e privadas); c) “AIE familiar”; d) “AIE jurídico” (que também ostentaria um caráter repressivo);⁴² e) “AIE político” (sistema político com seus diferentes partidos); f) “AIE sindical”; g) “AIE da informação” (imprensa, rádio, televisão etc.); h) “AIE cultural” (letras, belas-artes, esportes etc.).⁴³

Após enumerar as instituições que, em seu entendimento, constituiriam os “aparelhos ideológicos do Estado” (AIE), Althusser procura indicar os traços que, caracterizando-os, permitiriam diferenciá-los do “aparelho repressivo do Estado” (ARE). Assim, em primeiro lugar, ressalta que, se existe um único “aparelho repressivo do Estado” (ARE), o mesmo não ocorre com os “aparelhos ideológicos do Estado” (AIE), uma vez que estes constituem uma “pluralidade” cuja unidade, supondo que ela exista, não seria imediatamente visível.⁴⁴ Em segundo lugar, “aparelho repressivo do Estado” (ARE), unificado, pertenceria inteiramente ao domínio público, ao passo que os “aparelhos ideológicos do Estado” (AIE), em sua aparente dispersão, situar-se-iam no âmbito privado.⁴⁵ Em terceiro lugar, o “aparelho repressivo do Estado” (ARE) “funcionaria”, de maneira massiva e prevalente, pautado pela violência, enquanto os “aparelhos

⁴¹ Cf. ALTHUSSER, Louis. **Sur la reproduction**, p. 280; ALTHUSSER, Louis. **Positions**, p. 81; ALTHUSSER, Louis. **Ideología y aparatos ideológicos de Estado**, p. 19.

⁴² Segundo Laurent De Sutter, “le droit pouvait ne plus être considéré comme un appareil idéologique d’État, mais comme une pratique dont le caractère révolutionnaire pouvait être affirmé par l’affirmation de sa vérité” (DE SUTTER, Laurent. Louis Althusser et la critique du droit. **Droit et Société**, n. 75, p. 465, 2010).

⁴³ Vale notar que essa relação, proposta por Althusser no artigo “Idéologie et appareils idéologiques d’État”, experimenta variação. Nos fragmentos que compuseram o livro *Sur la reproduction*, publicado em 1995, por iniciativa de Jacques Bidet, Althusser elenca, nesta ordem e com esta nomenclatura, os seguintes “aparelhos ideológicos do Estado”: a) aparelho escolar; b) aparelho familiar; c) aparelho religioso; d) aparelho político; e) aparelho sindical; f) aparelho da informação; g) aparelho da edição-difusão; h) aparelho cultural. Nota-se aqui a curiosa ausência de alusão ao direito como um “aparelho ideológico do Estado”. Cf. ALTHUSSER, Louis. **Sur la reproduction**, p. 107.

⁴⁴ Segundo Althusser, o que constitui a unidade desse corpo aparentemente disparatado de “aparelhos ideológicos do Estado” é a ideologia da classe dominante. Cf. ALTHUSSER, Louis. **Sur la reproduction**, p. 284; ALTHUSSER, Louis. **Positions**, p. 85 e 89; ALTHUSSER, Louis. **Ideología y aparatos ideológicos de Estado**, p. 25.

⁴⁵ Entretanto, não se pode desconsiderar que, de acordo com Althusser, a distinção público/privado é interna ao direito burguês. Por isso, não seria analiticamente operativa, pois, segundo ele, o domínio do Estado escaparia a essa distinção, sendo, inclusive sua condição. Cf. ALTHUSSER, Louis. **Sur la reproduction**, p. 282; ALTHUSSER, Louis. **Positions**, p. 84; ALTHUSSER, Louis. **Ideología y aparatos ideológicos de Estado**, p. 23.

ideológicos do Estado” (AIE) “funcionariam” preponderantemente com fundamento na ideologia e apenas secundariamente com base na repressão.⁴⁶

Assim, Althusser, em uma perspectiva fortemente consonante com a de Antonio Gramsci, afirma que nenhuma classe seria capaz de deter o poder de forma duradoura sem exercer, ao mesmo tempo, a sua hegemonia sobre e dentro dos “aparelhos ideológicos do Estado” (AIE).⁴⁷ Por esse motivo, eles seriam o lugar da luta de classes, inclusive das mais obstinadas, uma vez que teriam por função contribuir para assegurar a “reprodução das relações de produção”.⁴⁸ Contudo, cabe notar que Althusser procura demarcar a sua posição da de Gramsci afirmando que nela seria dada maior ênfase ao caráter estatal dos aparelhos ideológicos. Isso ocorre porque, segundo ele, a tendência gramsciana de relacioná-los à sociedade civil outorgar-lhes-ia uma autonomia que, na realidade, excederia a sua força real e, em contrapartida, levaria à tendência de subestimar a força do Estado e, por conseguinte, a da dominação da classe que detém o poder.⁴⁹ Aliás, Althusser busca circunscrever a pertinência empírica da tese de Gramsci a países como Espanha e Itália.⁵⁰

Portanto, Althusser, em um esforço de síntese relativamente à sua teoria, enfatiza os seguintes aspectos: 1. todos os “aparelhos de Estado” funcionariam, simultaneamente, a partir da repressão e da ideologia. A diferença entre eles estaria na ênfase dada a uma ou a outra; 2. o “aparelho repressivo do Estado”

⁴⁶ Por conseguinte, não existiriam um “aparelho puramente repressivo” nem “aparelhos puramente ideológicos” (as expressões são do autor). Cf. ALTHUSSER, Louis. **Sur la reproduction**, p. 283; ALTHUSSER, Louis. **Positions**, p. 84; ALTHUSSER, Louis. **Ideología y aparatos ideológicos de Estado**, p. 23-24. Por esse motivo, Michel Mialle afirma que “je ne parlerai pas de la distinction, voire de la séparation, entre l’idéologie et le répressif. Aucun appareil d’État est entièrement idéologique ou entièrement répressif, comme écrivait Althusser” (MIAILLE, Michel. **Le droit-violence. Déviance et Société**, v. 4, n. 2, p. 173, 1980).

⁴⁷ Note-se que Althusser alude ao pensamento de Gramsci, ressaltando o potencial de suas intuições. Contudo, também aponta o caráter assistemático delas. Cf. ALTHUSSER, Louis. **Sur la reproduction**, p. 281, nota 133; ALTHUSSER, Louis. **Positions**, p. 82, nota 7; ALTHUSSER, Louis. **Ideología y aparatos ideológicos de Estado**, p. 20, nota 7.

⁴⁸ Cf. ALTHUSSER, Louis. **Sur la reproduction**, p. 285; ALTHUSSER, Louis. **Positions**, p. 90; ALTHUSSER, Louis. **Ideología y aparatos ideológicos de Estado**, p. 27.

⁴⁹ Cf. ALTHUSSER, Louis. **Être marxiste en philosophie**. Paris: Presses Universitaires de France, 2015. p. 157. Para um confronto do pensamento de Althusser com o de Gramsci, ver: MORFINO, Vittorio. **Althusser Lecteur de Gramsci. Actuel Marx**, n. 57, p. 62-81, 2015.

⁵⁰ Referindo-se ao pensamento de Gramsci, Althusser afirma que “il en résulte une stratégie telle qu’on peut l’observer en Italie ou même en Espagne [...]. Je dis ailleurs ce que je pense de cette conception stratégique: elle ne correspond pas, à mon avis, au rapport des forces actuel, même si elle reflète, d’une certaine manière, la faiblesse de l’État bourgeois et de ses appareils idéologiques dans un pays comme l’Italie” (ALTHUSSER, Louis. **Être marxiste en philosophie**, p. 157).

(ARE) constituiria um todo organizado cujos diferentes membros seriam centralizados sob a égide de uma unidade de comando consistente nos representantes políticos das classes dominantes que detêm o poder de Estado, ao passo que os “aparelhos ideológicos do Estado” (AIE) seriam múltiplos, distintos, relativamente autônomos e suscetíveis de oferecer um campo objetivo às contradições expressas, com grau variável de intensidade, nos efeitos dos choques entre as lutas de classe; 3. a unidade do “aparelho repressivo do Estado” (ARE) repousaria em sua organização centralizada sob a direção de representantes de classe no poder. No entanto, o mesmo não ocorreria com os “aparelhos ideológicos do Estado” (AIE), cuja unidade seria assegurada pela “ideologia dominante”.⁵¹

Entretanto, Nicos Poulantzas observa que a distinção althusseriana entre o “aparelho repressivo do Estado” (ARE) e os “aparelhos ideológicos do Estado” (AIE) ensejaria certas objeções. Em primeiro lugar, apesar de ampliar o espaço do Estado (de modo a fazê-lo abranger as instituições ideológicas) e de destacar a sua presença no seio das relações de produção, essa distinção funcionaria de maneira restritiva, uma vez que, do modo como a concebe Althusser, ela repousaria sobre o pressuposto de que o Estado não agiria senão pela “repressão” e/ou pela “inculcação ideológica”. Assim, a eficácia do Estado residiria naquilo que ele “interdita”, “exclui”, “impede” e “impõe” ou naquilo que ele “engana”, “mente”, “oculta” ou “faz crer”. Ademais, a partir dessa distinção, considera-se que a economia seria uma instância capaz de produzir e de regular a si mesma e que o Estado não serviria senão ao estabelecimento de “regras negativas” para o “jogo” econômico. Conseqüentemente, o Estado existiria apenas para impedir (pela repressão e pela ideologia) as eventuais intervenções perturbadoras que porventura pudessem acometer a economia. Ora, segundo

⁵¹ Cf. ALTHUSSER, Louis. **Sur la reproduction**, p. 286; ALTHUSSER, Louis. **Positions**, p. 89; ALTHUSSER, Louis. **Ideología y aparatos ideológicos de Estado**, p. 24-25. A esse respeito, vale notar que Althusser, em sua autobiografia, afirma ter considerado que a filosofia contribuiria para a unificação da ideologia da classe dominante. Cf. ALTHUSSER, Louis. **L’avenir dure longtemps**. Paris: Flammarion, 2013 [1992], p. 402.

Poulantzas, tudo isso remeteria a uma “velha imagem jurista do Estado”, já defasada, que jamais teria correspondido efetivamente à sua realidade.⁵²

Michel Miaille também desenvolve uma crítica ao pensamento de Althusser que, sob diversos aspectos, é consonante com a de Nicos Poulantzas. Para ele, ao atrelar os “aparelhos repressivos e ideológicos” ao Estado, o autor de *L’avenir dure longtemps* acabaria não apreendendo as relações sutis e complexas existentes entre eles.⁵³ Por essa razão, Michel Miaille propõe que se retome o conceito de “sociedade civil” de Gramsci para superar as limitações das concepções marxistas convencionais que procurariam explicar a dominação burguesa a partir de um conjunto de aparelhos autoritários e repressivos entronizados no Estado. De acordo com ele, Gramsci concebe a “sociedade civil” como a parte da “superestrutura” que se interporia entre a “economia” e a “sociedade política”, ou seja, o Estado, de maneira a reunir, para além deste último, as instituições, os organismos e os modos de pensamento que assegurariam a hegemonia da classe burguesa. Por conseguinte, nessa perspectiva, seria possível, entre outras coisas, explicar a manutenção da hegemonia da classe burguesa mesmo diante de um Estado decadente.⁵⁴ Aliás, Michel Miaille, sublinhando o caráter preponderantemente não repressivo dos conceitos de hegemonia e de violência simbólica, aponta certa proximidade entre as perspectivas de Antonio Gramsci e de Pierre Bourdieu.⁵⁵

⁵² Cf. POULANTZAS, Nicos. **L’État, le pouvoir, le socialisme**. Paris: Les Prairies Ordinaires, 2013 [1978]. p. 66. Acerca da relação entre Poulantzas e Althusser, ver: JESSOP, Bob. **Nicos Poulantzas: Marxist theory and political strategy**. London: Macmillan, 1985. p. 317-318.

⁵³ A respeito, Michel Miaille ressalta que “faire de ces appareils répressifs et idéologiques des appareils de l’État, c’est réunifier dans un même ensemble (l’État) des institutions qui ont des rapports beaucoup plus subtils et complexes avec l’État que la formule ne le laisserait croire. C’est ici que nous touchons à la nécessité de relire Gramsci dont Althusser s’est inspiré pour proposer sa ‘note pour une recherche’” (MIAILLE, Michel. *Le droit-violence*, p. 173).

⁵⁴ Aliás, segundo Miaille, esse era o caso da Itália na década de 1920. Cf. MIAILLE, Michel. *Le droit-violence*, p. 174.

⁵⁵ Cf. MIAILLE, Michel. *Le droit-violence*, p. 174. No que tange à questão do direito no pensamento de Bourdieu, ver, especialmente: BOURDIEU, Pierre. *Esprits d’État: genèse et structure du champ bureaucratique*. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, v. 96-97, p. 49-62, 1993; BOURDIEU, Pierre. *Habitus, code et codification*. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, v. 64, p. 40-44, 1986; BOURDIEU, Pierre. *La force du droit. Éléments pour une sociologie du champ juridique*. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, v. 64, p. 3-19, 1986; BOURDIEU, Pierre. *Les juristes, gardiens de l’hypocrisie collective*. In: CHAZEL, François; COMMAILLE, Jacques (dir.). **Normes juridiques et régulation sociale**. Paris: LGDJ, 1991. p. 95-99; BOURDIEU, Pierre. **Sur l’État: cours au Collège de France 1989-1992**. Paris: Éditions du Seuil, 2012.

De toda maneira, apesar das críticas que lhe são endereçadas, a teoria althusseriana dos “aparelhos ideológicos do Estado” (AIE) remanesce bastante influente, especialmente em virtude de sustentar que a reprodução da ordem social não decorre de sua imposição por um poder repressivo, mas da existência de um “Estado invisível” que se manifestaria como uma “forma de pensamento inconsciente” dos sujeitos.⁵⁶ Nesse sentido, Althusser ressalta que a imensa maioria das pessoas respeita o direito sem que sejam necessárias a intervenção ou a ameaça preventiva do “aparelho repressivo do Estado” (ARE). Segundo ele, a “ideologia jurídica” faria com que a prática jurídica se desenvolvesse por si só.⁵⁷ Desse modo, na perspectiva de Althusser, a reprodução da ordem social não decorreria apenas (nem sequer preponderantemente) da repressão, ou seja, do “medo da polícia” (*peur du gendarme*).⁵⁸

3. O DIREITO COMO “APARELHO” REPRESSIVO E IDEOLÓGICO DO ESTADO

Ao elencar as instituições que, em seu entendimento, constituiriam os “aparelhos ideológicos do Estado” (AIE), Louis Althusser assevera que o direito (por ele grafado com “d” maiúsculo) pertenceria, simultaneamente, ao “aparelho repressivo do Estado” (ARE) e ao sistema constituído pelos “aparelhos ideológicos do Estado” (AIE).⁵⁹ Aliás, referindo-se à teoria althusseriana, Michel Miaille afirma que nenhum “aparelho do Estado” seria exclusivamente ideológico ou repressivo, motivo pelo qual o “aparelho jurídico” seria multiforme e não

⁵⁶ Aliás, Althusser, referindo-se a si próprio, enfatiza o poder de “certaines formations violentes que j’ai naguère appelées Appareils Idéologiques d’État (AIE) et dont je n’ai pu, à ma propre surprise, faire l’économie pour comprendre ce qui m’est advenu” (ALTHUSSER, Louis. **L’avenir dure longtemps**, p. 48).

⁵⁷ Cf. ALTHUSSER, Louis. **Sur la reproduction**, p. 97-98.

⁵⁸ Cf. ALTHUSSER, Louis. **Sur la reproduction**, p. 99; PALLOTTA, Julien. Bourdieu face au marxisme althussérien: la question de l’État, p. 134. Aliás, Michel Miaille afirma que “le droit n’a pas besoin, en temps ordinaire, du gendarme pour être appliqué: c’est la marque de la déficience de l’hégémonie lorsque la bourgeoisie est obligée d’exercer sa domination par voie répressive” (MIAILLE, Michel. *Le droit-violence*, p. 175).

⁵⁹ Cf. ALTHUSSER, Louis. **Sur la reproduction**, p. 282, nota 135; ALTHUSSER, Louis. **Positions**, p. 83, nota 9; ALTHUSSER, Louis. **Ideología y aparatos ideológicos de Estado**, p. 22, nota 9.

poderia ser dividido em setores diferenciados. Assim, se a polícia cumpre uma função eminentemente repressiva, ela também não deixa de exercer um significativo papel ideológico.⁶⁰ É nesse sentido que Althusser, aludindo ao pensamento de Kant, enfatiza que, por um lado, o direito seria necessariamente repressivo. No entanto, por outro lado, também salienta que ele seria sustentado por uma “ideologia jurídica” que ensejaria o cumprimento de suas disposições independentemente da coerção, mesmo preventiva.⁶¹

Analogamente, Benoît Frydman e Guy Haascher enfatizam que, na perspectiva de Althusser, o direito contribuiria de duas maneiras para a sustentação do aparelho de Estado burguês. Por um lado, ele desempenharia uma função repressiva, destinada a sancionar aqueles que porventura descumpram as regras do jogo impostas pela sociedade capitalista, mediante a organização judiciária que mobiliza as forças policiais e as instituições penitenciárias para a persecução e condenação de quem por acaso seja considerado criminoso ou delinquente. Todavia, por outro lado, o discurso jurídico também ocuparia uma posição central em meio aos “aparelhos ideológicos do Estado” (AIE), de modo a adimplir, simultaneamente, as funções de ocultação e de reprodução da ordem social. Isso ocorreria porque, ao travestir de justiça, liberdade e igualdade a opressão e a exploração que permeiam e caracterizam o sistema capitalista, o discurso jurídico engendraria o desconhecimento (*méconnaissance*) das relações sociais reais, o que, por sua vez, contribui para a manutenção da vulnerabilidade ou miséria das massas operárias diante da acumulação de que se beneficia a classe burguesa. Por

⁶⁰ Cf. MIAILLE, Michel. *Le droit-violence*, p. 173. Aliás, Althusser assevera que “tout appareil d’État combine à la fois le fonctionnement à la répression et le fonctionnement à l’idéologie” (ALTHUSSER, Louis. **Sur la reproduction**, p. 202).

⁶¹ Segundo Althusser, “il est clair que la pratique du Droit ne repose pas exclusivement sur la répression en acte. La répression est le plus souvent comme on dit ‘*préventive*’. [...] *l’idéologie juridique* [...] permet proprement au Droit de ‘fonctionner’, c’est-à-dire à la pratique juridique de ‘marcher toute seule’, sans le recours de la répression ou de la menace” (ALTHUSSER, Louis. **Sur la reproduction**, p. 96-98). Assim, Warren Montag ressalta que “the explanation for the unity of enforcement and observance in the practical conduct of the vast majority does not lie in law alone, but in ideology that the law excretes as a kind of by-product” (MONTAG, Warren. *The threat of the outside: Althusser’s reflections on law*, p. 29).

consequente, dessa função de ocultação decorreria a reprodução (e, portanto, a conservação e a consagração) do sistema capitalista.⁶²

Vale notar que Althusser define o direito como um sistema formal de regras não contraditórias que “exprimiria” as relações de produção sem, entretanto, mencioná-las, de modo a, na verdade, escamoteá-las.⁶³ Nesse sentido, a sua “função específica” consistiria em assegurar diretamente o funcionamento das relações capitalistas de produção com o intuito de garantir, ainda que de maneira subordinada, a sua reprodução. Como visto, na perspectiva de Althusser, o direito combinaria, em seu funcionamento, tanto a repressão como a ideologia. Logo, ele se exprimiria como um “sistema real” que abrange e combina códigos, ideologia jurídico-moral, polícia, tribunais e seus magistrados, prisões etc. Consequentemente, na qualidade de um “aparelho ideológico do Estado” (AIE), o direito articularia a superestrutura “sobre” e “dentro” da infraestrutura.⁶⁴

Contudo, como ressalta Laurent De Sutter, na perspectiva de Althusser, as articulações entre os domínios do direito e da política seriam contingentes e, portanto, poderiam assumir formas das mais variadas, entre as quais aquela que se expressa na ideologia burguesa, consistente na submissão de um sujeito a outro. Segundo Althusser, a forma assumida pela articulação entre direito e política no bojo da ideologia burguesa afigurar-se-ia como expressão do último estágio de um processo histórico cuja explicação teórica remeteria à moderna teoria do direito natural. Isso ocorre porque, segundo Laurent De Sutter, essa

⁶² Cf. FRYDMAN, Benoît; HAARSCHER, Guy. **Philosophie du droit**, p. 39-40. Para uma apresentação geral do pensamento de Althusser acerca do direito, ver: MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas: 2010. p. 550 e ss.

⁶³ Como assevera Althusser, “c’est dans la mesure où le Droit est *formel* qu’il peut être *systematisé*, comme tendanciellement non-contradictoire et saturé. [...] C’est cette situation singulière du Droit, qui n’existe qu’en fonction d’un contenu dont il fait en lui-même totalement abstraction (les rapports de production), qui explique la formule marxiste classique: le droit ‘exprime’ les rapports de production, tout en ne faisant nulle mention, dans le système de ses règles, desdits rapports de production, tout au contraire, en les *escamotant*” (ALTHUSSER, Louis. **Sur la reproduction**, p. 89-90).

⁶⁴ Nesse sentido, Althusser afirma que “le ‘Droit’ (ou plutôt le système réel que cette dénomination désigne, en la masquant, puisqu’elle en fait abstraction: à savoir les Codes + l’idéologie juridico-morale + la police + les tribunaux et leurs magistrats + les prisons etc.) mérite d’être pensé sous le concept d’*appareil idéologique d’État*. [...] Si notre thèse est exacte [...]: le rôle *décisif* joué dans les formations sociales capitalistes par l’idéologie juridico-morale, et sa réalisation, l’appareil idéologique d’État juridique, *qui est l’appareil spécifique articulant la superstructure sur et dans l’infrastructure*” (ALTHUSSER, Louis. **Sur la reproduction**, p. 202).

teoria – preocupada que está em fornecer uma explicação para o fundamento da sociedade humana, mediante a passagem de um “estado de natureza” para um “estado social contratual” – manifestaria o ideal normativo a partir do qual a sociedade burguesa constitui a sua realidade política.⁶⁵ Como se verá a seguir, Althusser mobiliza o pensamento de Montesquieu para se opor à moderna teoria do direito natural.⁶⁶

4. O DIREITO COMO PRÁTICA DE CARÁTER REVOLUCIONÁRIO: A INFLEXÃO DE MONTESQUIEU SOBRE LOUIS ALTHUSSER

Como visto, Althusser considera que as formas de articulação entre os domínios do direito e da política seriam contingentes e, portanto, não redutíveis àquela que se manifesta na ideologia burguesa. Para Laurent De Sutter, o pressuposto teórico dessa tese propugnada por Althusser acerca do caráter contingente das possíveis articulações entre direito e política repousaria sobre a obra de Montesquieu.⁶⁷ Isso ocorreria porque, segundo Althusser, o autor de *L'esprit des lois* teria proposto uma “teoria das leis” que, em primeiro lugar, não recorreria à ideia de um “contrato social” e, em segundo lugar, não assumiria um contorno normativo que remeteria à ideia de um “dever-ser”.⁶⁸ Como corolário,

⁶⁵ Como enfatiza Laurent De Sutter, “le droit naturel moderne était abstrait et idéal comme l’était le droit bourgeois dont il fournissait la structure théorique” (DE SUTTER, Laurent. *Louis Althusser et la critique du droit*, p. 461).

⁶⁶ Cf. ALTHUSSER, Louis. **Montesquieu: la politique et l’histoire**. Paris: Presses Universitaires de France, 1992 [1959]. p. 25.

⁶⁷ Note-se que Laurent De Sutter ressalta que “de ce matérialisme structural de Montesquieu, Althusser tire une conséquence capitale: les liens entre droit et politique ne sont jamais des liens de nécessité – mais toujours des liens de pure contingence. Dès lors, la forme de leur articulation peut être différente de celle qu’organisent les appareils idéologiques d’État au niveau de l’État bourgeois” (DE SUTTER, Laurent. *Louis Althusser et la critique du droit*, p. 461). A respeito, ver: ALTHUSSER, Louis. **Montesquieu: la politique et l’histoire**, p. 26-27.

⁶⁸ Althusser afirma que “qu’on réfléchisse alors sur cette absence de tout contrat social dans Montesquieu. Il est bien un *état de nature*, dont le premier livre de *L’Esprit des Lois* nous donne un très rapide aperçu, mais de contrat social, point. [...] Mais ce refus conscient du problème et des concepts de la théorie du droit naturel conduit à une seconde indication, non plus politique, mais de *méthode*. Ici se découvre sans aucun doute la nouveauté radicale de Montesquieu. Rejetant la théorie du droit naturel et du contrat, Montesquieu rejette du même coup *les implications philosophiques de sa problématique*: avant tout *l’idéologie* de sa démarche. Il est à l’opposé, du moins dans sa conscience délibérée, de juger le fait par le droit, et de proposer sous le couvert d’une genèse idéale, une *fin* aux sociétés humaines. Il ne connaît que des *faits*. S’il se défend de juger *ce qui est par ce qui doit être*, c’est qu’il ne tire point ses principes de ses *préjugés*, mais de la

as formas de articulação entre essas duas instâncias poderiam ser diferentes daquela organizada pelos “aparelhos ideológicos do Estado” (AIE) em sua configuração burguesa.⁶⁹

A esse respeito, André-Jean Arnaud e María José Fariñas Dulce sublinham a importância de Montesquieu no delineamento de uma “ciência empírica” da sociedade e um dos fundadores da sociologia tanto jurídica como política. Assim, em consonância com a perspectiva de Laurent De Sutter, observam que o autor de *L'esprit des lois* analisaria a variabilidade e a relatividade das leis tendo em vista diversos fatores (clima, comércio, religião, número de habitantes, política externa de cada Estado, costumes dos cidadãos, constituição política etc.).⁷⁰ Aliás, para Raymond Aron, Montesquieu poderia ser considerado, ao mesmo tempo, um filósofo político e um sociólogo, pois, de um lado, ele analisaria e compararia os regimes políticos à maneira dos filósofos clássicos. No entanto, por outro, esforçar-se-ia em apreender todos os setores do conjunto social e em definir as relações entre múltiplas variáveis.⁷¹

A propósito, aludindo à interpretação feita por Althusser acerca do pensamento de Montesquieu, Raymond Aron ressalta que nela seria atribuída uma “verdadeira revolução teórica” ao autor de *L'esprit des lois*, consistente na possibilidade de aplicação da concepção newtoniana de lei às questões atinentes aos domínios da história e da política. Como decorrência, haveria a suposição de que seria possível extrair das próprias instituições humanas os critérios para a apreensão de sua diversidade em meio à unidade e de sua mudança em face da constância. Nessa perspectiva, a lei deixaria de estar situada em uma ordem ideal e passaria a exprimir uma relação imanente aos

nature des choses” (ALTHUSSER, Louis. **Montesquieu**: la politique et l'histoire, p. 26-27). A respeito, ver: DE SUTTER, Laurent. Louis Althusser et la critique du droit, p. 461.

⁶⁹ Segundo Laurent De Sutter, “de ce matérialisme structural de Montesquieu, Althusser tire une conséquence capitale: les liens entre droit et politique ne sont jamais des liens de nécessité – mais toujours des liens de pure contingence. Dès lors, la forme de leur articulation peut être *différente* de celle qu'organisent les appareils idéologiques d'État au niveau de l'État bourgeois” (DE SUTTER, Laurent. Louis Althusser et la critique du droit, p. 461).

⁷⁰ Cf. ARNAUD, André-Jean; FARIÑAS DULCE, María José. **Introduction à l'analyse sociologique des systèmes juridiques**. Bruxelles: Bruylant, 1998. p. 40-41. A respeito, ver também: DOSSE, François. **L'histoire**. Paris: Armand Colin, 2000. p. 40-41.

⁷¹ Cf. ARON, Raymond. **Les étapes de la pensée sociologique**. Paris: Gallimard, 2014 [1967]. p. 18. Para a discussão entre Raymond Aron e Michel Foucault a esse respeito, ver: ARON, Raymond; FOUCAULT, Michel. **Dialogue**. Analyse de Jean-François Bert. Paris: Lignes, 2007. p. 9-23.

fenômenos. Por conseguinte, ela não seria deduzida a partir de uma “intuição das essências”, sendo, ao contrário, indutivamente extraída dos próprios fatos, a partir da pesquisa e da comparação.⁷²

De fato, no capítulo II de seu livro dedicado ao pensamento de Montesquieu, intitulado “Uma nova teoria da lei”, Althusser, procurando sublinhar o aporte inovador introduzido na filosofia pelo pensamento do autor de *L'esprit des lois*, ressalta que ele definira as leis como “relações necessárias derivadas da natureza das coisas”.⁷³ Assim, segundo Althusser, antes de adquirir esse novo sentido de uma relação constante entre variáveis fenomênicas, o que é típico da prática das ciências experimentais modernas, a ideia de lei pertencia ao mundo da religião, da moral e da política. Logo, ela estava impregnada de exigências advindas das relações humanas. Por conseguinte, a lei se exprimia como um comando, o que pressupunha que ela possuísse a estrutura da ação humana consciente que estabelece um fim e as correlatas expectativas. Contudo, a partir de um desenvolvimento que se inicia com Spinoza e chega a Montesquieu, passando por Newton e Descartes, a lei toma a forma de uma “relação constante estabelecida entre termos variáveis”, de modo que cada diversidade conduziria a uma uniformidade e toda mudança a uma constância.⁷⁴

Não há como aprofundar essa questão aqui, pois isso implicaria digressões incompatíveis com as dimensões de um artigo. Para os propósitos desta análise, interessa notar que, como ressalta Laurent De Sutter, contrariamente ao que se passa com as teorias do direito natural, a perspectiva de Montesquieu, em certa consonância com os juristas positivistas, permitiria conceber uma definição puramente operatória do direito. Assim, se a “ideologia jurídica burguesa” considera a lei como um comando aplicado a um sujeito,

⁷² Cf. ARON, Raymond. **Les étapes de la pensée sociologique**, p. 72.

⁷³ Referindo-se às primeiras linhas do Livro I de *L'esprit des lois*, Althusser sustenta que o aporte fundamental de Montesquieu consistiria no “refus de soumettre la matière des faits politiques à des principes religieux et moraux, refus de la soumettre aux concepts abstraits de la théorie du droit naturel, qui ne sont que jugements de valeur déguisés, voilà qui écarte les préjugés et ouvre la voie royale de la science. Voilà qui introduit aux grandes révolutions théoriques de Montesquieu. La plus célèbre tient en deux lignes, qui définissent les lois. Les lois [...] sont les rapports nécessaires qui dérivent de la nature des choses (EL, I, I)” (ALTHUSSER, Louis. **Montesquieu**: la politique et l’histoire, p. 28).

⁷⁴ Althusser é enfático ao afirmar que “avec Spinoza [...] une nouvelle forme de loi se développait, qui peu à peu, passant de Descartes à Newton, prit la forme que dit Montesquieu: un rapport constamment établi entre des termes variables, et tel que *chaque diversité est uniformité, chaque changement est constance*” (ALTHUSSER, Louis. **Montesquieu**: la politique et l’histoire, p. 30).

Montesquieu a compreenderia como a descrição da multiplicidade das possíveis relações que poderiam ser instituídas entre “fenômenos heterogêneos e não assujeitados”.⁷⁵ Segundo Laurent De Sutter, na perspectiva althusseriana, no âmbito da sociedade capitalista, direito e Estado estariam operacionalmente ligados pela instituição do “sujeito de direito”, entendido como titular de liberdades que lhe seriam outorgadas pelo aparato estatal. Nesse contexto, a figura jurídica da “pessoa” manifestar-se-ia como o “receptáculo abstrato” das liberdades que lhe seriam atribuídas e reconhecidas na qualidade de sujeito. Por esse motivo, todas as relações juridicamente mediadas seriam, em última instância, relações entre pessoas.⁷⁶

Contudo, Laurent De Sutter ressalta que, assumindo essa concepção de lei como “relação constante estabelecida entre termos variáveis”, o pensamento de Althusser permitiria pensar o direito de outra forma. Nessa perspectiva, desvencilhando-se da figura do “sujeito de direito”, os liames operacionais entre “Estado”, “direito” e “ideologia jurídica” poderiam ser rearticulados. Segundo Laurent De Sutter, concepção “puramente operacional” de lei conduziria Althusser, na esteira de Montesquieu, a focar o direito não pelo ângulo do poder que ele autoriza, mas pelo das relações que ele permite. Nesse sentido, ele poderia sustentar uma articulação política distinta daquela que se exprime na sociedade capitalista. Por conseguinte, a partir dessa concepção “puramente operacional”, o direito poderia vir a ser considerado não mais como um “aparelho ideológico do Estado” (AIE), e sim como uma “prática” cujo caráter revolucionário decorreria da afirmação de sua verdade.⁷⁷

Não se trata, evidentemente, de uma interpretação incontrovertida do pensamento de Althusser acerca do direito. Como reconhece Laurent De Sutter, o autor de *L’avenir dure longtemps* jamais corroborou explicitamente a ideia de

⁷⁵ Cf. DE SUTTER, Laurent. Louis Althusser et la critique du droit, p. 462-463.

⁷⁶ Cf. DE SUTTER, Laurent. Louis Althusser et la critique du droit, p. 462.

⁷⁷ Segundo Laurent De Sutter, “si la philosophie était bien ‘lutte des classes dans la théorie’, son agenda théorique devait correspondre à un programme politique. Dans le cas d’Althusser, cet agenda consistait à penser l’horizon pratique de la théorie – c’est-à-dire, dans le cas du droit, sa dimension opérationnelle ou processuelle. Le droit pouvait ne plus être considéré comme un appareil idéologique d’État, mais comme une pratique dont le caractère révolutionnaire pouvait être affirmé par l’affirmation de sa vérité” (DE SUTTER, Laurent. Louis Althusser et la critique du droit, p. 465). Quanto a esse aspecto, seria possível fazer uma comparação com a ideia de um “direito novo” no pensamento de Michel Foucault. A respeito, ver: FONSECA, Márcio Alves. **Michel Foucault e o direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 237 e ss.

um “direito revolucionário”. Contudo, teria deixado indícios a seu favor. Trata-se, portanto, de uma possibilidade que se afigura como uma questão latente ou de uma virtualidade presente no pensamento de Althusser, cuja apreensão demanda uma interpretação não ortodoxa por parte do analista. Nesse sentido, Laurent De Sutter enfatiza que seria preciso abandonar a “leitura religiosa” e a “leitura retificadora” em prol de outra que, desvencilhando-se da reverência acrítica, seja capaz de apreender os “silêncios” contidos na obra de Althusser. Assim, mediante um jogo de palavras cuja tradução não é satisfatória em português, ressalta que seria necessário transcender o que é “legível” (*lisible*) e, portanto, “visível” (*visible*) para, a partir daí, apreender o que é “ilegível” (*ilisible*) e, como tal, “invisível” (*invisible*), uma vez que isso permitiria a apreensão do sentido (ou da verdade) do sistema de pensamento de Louis Althusser.⁷⁸

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo, ao focar a tese de Louis Althusser acerca do direito como um “aparelho do Estado”, que desempenha uma função tanto repressiva como ideológica, procurou discutir se ele estaria restrito à sustentação da dominação ou se, ao contrário, poderia servir para a promoção da emancipação. Assim, em primeiro lugar, foram abordados os aspectos gerais da teoria althusseriana que sustentam a sua compreensão do Estado como instrumento de dominação de classe. Em seguida, analisou-se a teoria althusseriana dos “aparelhos ideológicos do Estado” (AIE) para, a partir dela, examinar o direito como “aparelho de Estado”. Por fim, discutiu-se a possibilidade de conceber o direito, na perspectiva do autor francês, como uma prática de caráter revolucionário, de modo a desvencilhar-se de conformação que convencionalmente lhe é atribuída, qual seja: servir de instrumento de dominação.

⁷⁸ Cf. DE SUTTER, Laurent. Louis Althusser et la critique du droit, p. 466.

Para esse propósito, mobilizou-se a instigante análise proposta por Laurent De Sutter que, procurando explicitar a inflexão do pensamento de Montesquieu sobre o de Louis Althusser no que tange ao modo de conceber a lei como expressão de uma “relação constante estabelecida entre termos variáveis”. Conforme assinalado, dessa concepção decorre uma visão “puramente operacional” do direito que, como tal, ensejaria a possibilidade de considerá-lo como uma “prática”, cujo caráter revolucionário resultaria da afirmação de sua verdade, e não mais como um “aparelho ideológico do Estado” (AIE), como convencionalmente se faz. Por conseguinte, desvelar-se-ia a viabilidade de vislumbrar um “direito revolucionário”.⁷⁹ Trata-se, como visto, de uma virtualidade contida no pensamento de Althusser, cuja apreensão demanda a interpretação não ortodoxa por parte do analista.

REFERENCIAS

ALTHUSSER, Louis. **Être marxiste en philosophie**. Paris: Presses Universitaires de France, 2015.

ALTHUSSER, Louis. **Ideología y aparatos ideológicos de Estado**. Tradução de Alberto J. Pla. Buenos Aires: Ediciones Nueva Visión, 1974.

ALTHUSSER, Louis. **L’avenir dure longtemps**. Paris: Flammarion, 2013 [1992] (Champs essais.)

ALTHUSSER, Louis. **Montesquieu**: la politique et l’histoire. Paris: Presses Universitaires de France, 1992 [1959].

ALTHUSSER, Louis. **Positions**. Paris: Éditions Sociales, 1976.

ALTHUSSER, Louis. **Pour Marx**. Paris: La Découverte, 2005 [1965].

ALTHUSSER, Louis. **Sur la reproduction**. Paris Presses Universitaires de France, 1995.

ARNAUD, André-Jean. Droit et société: du constat à la construction d’un champ commun. **Droit et Société**, n. 20-21, p. 17-38, 1992.

ARNAUD, André-Jean; FARIÑAS DULCE, María José. **Introduction à l’analyse sociologique des systèmes juridiques**. Bruxelles: Bruylant, 1998.

⁷⁹ Cf. DE SUTTER, Laurent. Louis Althusser et la critique du droit, p. 466.

ARON, Raymond. **Les étapes de la pensée sociologique**. Paris: Gallimard, 2014 [1967].

ARON, Raymond. **Marxismes imaginaires**: d'une sainte famille à l'autre. Paris: Gallimard, 1998 [1970] (Folio essais.)

ARON, Raymond; FOUCAULT, Michel. **Dialogue**. Analyse de Jean-François Bert. Paris: Lignes, 2007.

BADIOU, Alain. **Petit panthéon portatif**. Paris: La Fabrique Éditions, 2008.

BAILLEUX, Antoine; OST, François. Droit, contexte et interdisciplinarité: refondation d'une démarche. **Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques**, Bruxelles, v. 70, n. 1, p. 25-44, 2013.

BERT, Jean-François. **Introduction à Michel Foucault**. Paris: La Découverte, 2011.

BOURDIEU, Pierre. Esprits d'État: genèse et structure du champ bureaucratique. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, v. 96-97, p. 49-62, 1993.

BOURDIEU, Pierre. Habitus, code et codification. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, v. 64, p. 40-44, 1986.

BOURDIEU, Pierre. La force du droit. Éléments pour une sociologie du champ juridique. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, v. 64, p. 3-19, 1986.

BOURDIEU, Pierre. Les juristes, gardiens de l'hypocrisie collective. *In*: CHAZEL, François; COMMAILLE, Jacques (dir.). **Normes juridiques et régulation sociale**. Paris: LGDJ, 1991, p. 95-99. (Collection Droit et société.)

BOURDIEU, Pierre. **Sur l'État**: cours au Collège de France 1989-1992. Paris: Éditions du Seuil, 2012.

BRECKMAN, Warren. Retour sur « l'idéologie invisible » selon Lefort. **Raison Publique**, n. 23, p. 37-54, 2018.

COMMAILLE, Jacques. **À quoi nous sert le droit?** Paris: Gallimard, 2015.

COMTE-SPONVILLE, André. **La philosophie**. Paris: Presses Universitaires de France, 2008.

CORTEN, Olivier. Le « droit en contexte » est-il incompatible avec le formalisme juridique? **Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques**, v. 70, p. 70-76, 2013.

DE SUTTER, Laurent. Louis Althusser et la critique du droit. **Droit et Société**, n. 75, p. 455-466, 2010.

DOSSE, François. **Histoire du structuralisme, tome I: le champ du signe**, 1954-1966. Paris: La Découverte, 2012 [1991].

DOSSE, François. **Histoire du structuralisme, tome II: le chant du cygne**, 1967 à nos jours. Paris: La Découverte, 2012 [1992].

DOSSE, François. **L'histoire**. Paris: Armand Colin, 2000.

DUMONT, Hugues; BAILLEUX, Antoine. Esquisse d'une théorie des ouvertures interdisciplinaires accessibles aux juristes. **Droit et Société**, n. 75, p. 275-293, 2010.

FERRETTI, Luke. **Louis Althusser**. Oxford: Routledge, 2006.

FISCHBACH, Frank. "Les sujets marchent tout seuls ...". Althusser et l'interpellation. *In*: BOURDIN, Jean-Claude (coord.). **Althusser: une lecture de Marx**. Paris: Presses Universitaires de France, 2008. p. 113-146.

FRYDMAN, Benoît; HAARSCHER, Guy. **Philosophie du droit**. 2^e éd. Paris: Dalloz, 2002.

FONSECA, Márcio Alves. **Michel Foucault e o direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Les mots et les choses: une archéologie des sciences humaines**. Paris: Gallimard, 2013 [1966].

GARO, Isabelle. La coupure impossible. L'idéologie en mouvement, entre philosophie et politique dans la pensée de Louis Althusser. *In*: BOURDIN, Jean-Claude (coord.). **Althusser: une lecture de Marx**. Paris: Presses Universitaires de France, 2008. p. 31-56.

GIANNOTTI, José Arthur. Contra Althusser. *In*: GIANNOTTI, José Arthur. **Exercícios de filosofia**. Petrópolis: Vozes; São Paulo: Cebrap, 1980. p. 85-102.

GILLOT, Pascale. Entre science et idéologie: Louis Althusser et la question du sujet. *In*: CASSOU-NOGUÈS, Pierre; GILLOT, Pascale (éd.). **Le concept, le sujet et la science: Cavailles, Canguillem, Foucault**. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 2009. p. 137-163.

JESSOP, Bob. **Nicos Poulantzas: Marxist theory and political strategy**. London: Macmillan, 1985.

LEFEBVRE, Henri. **Le marxisme**. 26^e éd. Paris: Presses Universitaires de France, 2006 [1948].

MACHEREY, Pierre. **De Canguilhem à Foucault: la force des normes**. Paris: La Fabrique, 2009.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.
MIAILLE, Michel. Le droit-violence. **Déviance et Société**, v. 4, n. 2, p. 167-177, 1980.

MONTAG, Warren. **Althusser and his contemporaries: philosophy's perpetual war**. Durham: Duke University Press, 2013.

MONTAG, Warren. The threat of the outside: Althusser's reflections on law. *In*: DE SUTTER, Laurent (ed.). **Althusser and law**. Abingdon & New York: Routledge, 2013. p. 15-32.

MORFINO, Vittorio. Althusser Lecteur de Gramsci. **Actuel Marx**, n. 57, p. 62-81, 2015.

NIGRO, Roberto. La question de l'anthropologie dans l'interprétation althussérienne de Marx. *In*: BOURDIN, Jean-Claude (coord.). **Althusser: une lecture de Marx**. Paris: Presses Universitaires de France, 2008. p. 87-112.

OST, François. **Le droit ou l'empire du tiers**. Paris: Dalloz, 2021.

PALLOTTA, Julien. Bourdieu face au marxisme althussérien: la question de l'État. **Actuel Marx**, n. 58, p. 130-143, 2015.

PALLOTTA, Julien. Le moment 1970 sur la reproduction: Althusser et Bourdieu. **Actuel Marx**, n. 70, p. 96-110, 2021.

POULANTZAS, Nicos. **L'État, le pouvoir, le socialisme**. Paris: Les Prairies Ordinaires, 2013 [1978].

RANCIÈRE, Jacques. **La leçon d'Althusser**. Paris: La Fabrique Éditions, 2011.

SOBEL, Richard. Idéologie, sujet et subjectivité en théorie marxiste: Marx et Althusser. **Revue de Philosophie Économique**, v. 14, n. 2, p. 151-192, 2013.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Desafios da pesquisa interdisciplinar: as ciências sociais como instrumentos de "vigilância epistemológica" no campo dos estudos sociojurídicos. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 2, p. 530-558, 2019.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O desenvolvimento dos estudos sociojurídicos: da cacofonia à construção de um campo de pesquisa interdisciplinar. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 113, p. 251-292, jan./dez. 2018.

WORMS, Frédéric. **La philosophie en France au XX^e siècle**. Paris: Gallimard, 2009.